



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880-014-599/90-20  
RECURSO Nº. : 108.225  
MATÉRIA : IRPJ - EXS.: DE 1985 A 1988  
RECORRENTE : COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995.  
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.396

**APURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL** - O fato de haver o contribuinte recolhido o crédito tributário exigido pelo Fisco estadual, por si só, não implica omissão no registro de receitas, mormente se a autoridade lançadora não se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável. A prova emprestada, em certos casos, deve servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeitando à incidência do imposto de renda.

**FALSIDADE IDEOLÓGICA** - A utilização de documentos ideologicamente falsos, para comprovar a realização de custos ou despesas operacionais, constitui fraude e justifica a aplicação da multa qualificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
**COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 1.044.437,00, Cr\$ 46.132.115,00 e Cr\$ 156.251,71, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 1995.

*Gal*

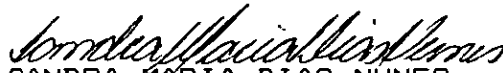
PROCESSO NR: 10880/014.599/90-20

ACORDAO NR: 108-02.396



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE



SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convo- cado), RICARDO JANCOSKI e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justifi- cadamente a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95).

**Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Processo nº 10880.014599/90-20**

**Recurso nº: 108.225**

**Acórdão nº: 108-02.396**

**Recorrente: COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA**

**R E L A T Ó R I O**

**COMÉRCIO DE CEREAIS FARTURA LTDA**, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 119.

A exigência fiscal refere-se ao imposto de renda pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1985 a 1988, em razão da constatação das seguintes irregularidades, assim descritas nos Termos de Verificação de fls. 111 e 112:

1. Diferenças apuradas através de levantamentos pelo fisco estadual, conforme AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) nº 018884 "L", de 07/08/85 (fls. 20):

|                            |                   |
|----------------------------|-------------------|
| Período-base de 1984 ..... | Cr\$ 1.044.437,00 |
| Período-base de 1985 ..... | Cr\$ 3.305.470,00 |

2. Saldo Credor de caixa nas datas e valores a seguir discriminados (levantamento realizado nos Livros Diários 02 e 03, JUCESP 117195/81 e 94697/87, respectivamente):

|                   |                    |
|-------------------|--------------------|
| Em 31/10/85 ..... | Cr\$ 42.826.645,00 |
| Em 31/07/86 ..... | Cr\$ 156.251,71    |

3. Redução do lucro do exercício por registro de custos fictícios (compra de mercadoria através de documentos considerados inidôneos pelo Fisco Estadual, ratificados pelo Fisco Federal através de diligências e pesquisas):

|                            |                   |
|----------------------------|-------------------|
| Período-base de 1986 ..... | Cz\$ 1.173.000,00 |
| Período-base de 1987 ..... | Cz\$ 849.500,00   |

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 154, 157, 158, 167, 177, 180, 182, 183, I, 387, I, 676, III e 728, II e III, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. *MM*

*Gal*

**Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Acórdão nº 108-02.396**

**Processo nº 10880.014599/90-20**

Inconformada com a exigência, a autuada tempestivamente ingressou com sua peça impugnatória (fls. 124), alegando, em síntese, que:

- a pretensão fiscal consubstanciada no auto de infração deverá ser considerada totalmente improcedente pois, na verdade, nenhuma das imputações mencionadas na peça exordial restaram comprovadas, ou melhor, não ficou plenamente configurado qualquer comportamento contrário às normas legais tributárias;

- inexistem as infrações que deram corpo ao procedimento administrativo tributário, tendo em vista que a força probante dos indícios e das presunções, em Direito Tributário, é mínima;

- apresentou comprovantes à fiscalização que, ou não foram aceitos ou nem mesmo foram apreciados. Reafirma que possui comprovantes de todas as imputações ora mencionadas, provas essas que serão juntadas oportunamente, tendo em vista o desinteresse do Fisco em apreciá-las, baseando-se tão-somente nas informações contidas no Auto de Infração Estadual.

Transcreve julgados do Tribunal Federal de Recursos e do Supremo Tribunal Federal em abono a sua tese para, ao final, requerer a improcedência da ação fiscal.

Na informação de fls. 137, a fiscalização analisa os argumentos apresentados na defesa concluindo pela manutenção do feito.

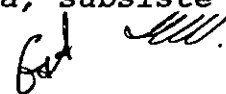
A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento na forma em que foi constituído. A Decisão de fls. 145 está assim ementada:

**OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO DO FISCO  
ESTADUAL**

O pagamento do tributo cobrado sobre a receita omitida apurada pela fiscalização estadual equivale ao reconhecimento da exatidão do levantamento realizado e legitima a incidência do imposto de renda sobre essa receita.

**OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA**

Como o contribuinte não logrou afastar a apuração de saldo credor de caixa, subsiste



**Ministério da Fazenda**  
**Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Acórdão nº 108-02.396**

**Processo nº 10880.014599/90-20**

*incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.*

**GLOSA DE CUSTOS - NOTAS FRIAS**

A apropriação de valores como custos, calçados em notas fiscais emitidas por empresas consideradas inidôneas, está sujeita à tributação por reduzir indevidamente o lucro real, e comprova, ainda, o evidente intuito de fraude, sujeitando a empresa à aplicação da multa qualificada de 150%.

Ciente em 17/12/93, sexta-feira, conforma atesta o Aviso de Recebimento - AR de fls. 154, a autuada interpôs recurso voluntário a este Colegiado protocolando seu apelo em 19/01/94. Em suas razões de recurso alega, com relação ao primeiro item do Auto de Infração, que considerar o pagamento do mencionado AIIM como indicador de um suposto "lucro" obtido nos exercícios em questão é, incontestavelmente, exorbitar do poder de tributar, deixando que indícios e conclusões precipitadas constituíssem em provas cabais ensejadores da presente autuação, preferindo a maneira mais simplista de "criar-se" uma exigibilidade fiscal. Entende que a autoridade fiscal ignorou considerações fundamentais como verificar se o pagamento foi feito por equívoco ou se tomou alguma providência para reaver a quantia paga. Afirma que a cobrança de um tributo depende, substancial e indiscutivelmente, da ocorrência do fato gerador, cuja definição preceitua-se no artigo 114 do Código Tributário Nacional. Cita o ilustre jurista RUY BARBOSA NOGUEIRA para afirmar que para que nasça a obrigação tributária, mister se faz não só a existência abstrata da descrição feita pela Lei, mas também a sua realização concreta no mundo fenomênico. Tece, ainda, considerações acerca do artigo 43 do C.T.N.

Quanto ao saldo credor de caixa, aduz ser totalmente incabível e injusta a pretensão do Fisco, uma vez que baseia-se em meras presunções, sem se aprofundar nos motivos. Entende que para que a autoridade administrativa possa autuar, há necessidade de : (a) haver sinais exteriores de riqueza; (b) que estes sinais evidencie a existência de renda auferida ou consumida; (c) que pelo cotejo entre estes elementos e os declarados pelo contribuinte haja o arbitramento de renda cuja omissão está sendo presumida.

Relativamente ao registro de notas fiscais consideradas inidôneas

*Gal*

**Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Acórdão nº 108-02.396**

**Processo nº 10880.014599/90-20**

pelo fisco estadual, reafirma categoricamente que em todas as suas operações, houve a circulação de mercadorias entradas em seu estabelecimento. Afirma que se ateve a todas as formas de precaução possíveis quando da efetivação da transação comercial, no que tange a documentação a ser exigida. Aduz que o autuante não verificou no estoque se a mercadoria entrou ou não, não efetuou o levantamento fiscal nos moldes da legislação vigente (artigo 574 do RICMS), motivo pelo qual entende que o Fisco não pode atribuir a ora recorrente, ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, responsabilidades pela inidoneidade empresarial de outras empresas.

É o relatório.



**Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Acórdão nº 108-02.396**

**Processo nº 10880.014599/90-20**

constatação de diferença de imposto estadual relativo ao ICM não autoriza a tributação pelo imposto de renda, notadamente se não demonstrada a omissão de receita, em qualquer de suas modalidades. Quando muito, a apartada diferença poderia constituir elemento indiciário a recomendar o aprofundamento das investigações, eis que os critérios de tributação vigente para o ICM são diversos daqueles observados no imposto de renda.

Ora, o mencionado "levantamento específico" sequer está anexado aos autos, circunstância que inviabiliza qualquer análise da matéria tributável na área do imposto de renda e impede qualquer conclusão. A prova emprestada, no caso, poderia servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável.

A jurisprudência administrativa dominante neste Pretório é pacífica no sentido de que toma-se emprestada a prova e não o Auto de Infração e/ou Termo de Ocorrência lavrado pelo fisco estadual. Torna-se necessário que o fato imponível caracterizador da omissão de receita detectada na área estadual esteja inequivocamente demonstrado de modo a propiciar ao julgador a convicção de que realmente ocorreu omissão de receita também na área federal (Ac. 102.24.422/89). O fato de o contribuinte ter recolhido o crédito tributário exigido pelo fisco estadual também não implica omissão no registro de receita, se a autoridade lançadora não aprofundar suas investigações para caracterizar, adequadamente, a matéria tributável (Ac. 101-78.779/89). Por estas razões, é de se cancelar o lançamento.

**SALDO CREDOR DE CAIXA**

Informa o Termo de Verificação de fls. 111 que a conta "Caixa" apresentou saldo credor nos dias 31/10/85 (Cr\$ 42.826.645,00) e 31/07/86 (Cz\$ 156.251.71), conforme levantamento realizado nos Livros Diários nºs 02 e 03, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Entretanto, a fiscalização não anexou nenhum documento ou demonstrativo capaz de atestar a recomposição da conta "Caixa", circunstância que me leva a acreditar que nem mesmo a recorrente teve condições adequadas de se defender porque ausentes os elementos que fundamentaram o lançamento, configurando assim preterição do direito de defesa. Diante disso, dou provimento ao recurso neste tópico.

**GLOSA DE CUSTOS POR UTILIZAÇÃO DE NOTAS FRIAS**

Relativamente a este item, não procedem as alegações da recorren-



**Ministério da Fazenda**  
**Primeiro Conselho de Contribuintes**

**Acórdão nº 108-02.396**

**Processo nº 10880.014599/90-20**

te. As notas fiscais emitidas pelas empresas COMERCIAL ATACADISTA DE CEREAIS VALVERDENSE LTDA, R. J. COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS CIARELLI & IRMÃOS LTDA e CEREALISTA FLORESTAL, de fato, foram declaradas inidôneas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, conforme atestam os documentos de fls. 49 a 63. A recorrente, aliás, foi autuada pelo fisco estadual em razão dos créditos indevidos de ICM.

Os autuantes, aprofundando nas pesquisas com o fito de caracterizar o ilícito, diligenciaram junto às gráficas e ao próprio Sistema ORCA, concluindo também pela inidoneidade das mencionadas empresas, conforme de vê do Termo de Verificação, Constatação de Irregularidade e Esclarecimentos de fls. 112.

A recorrente, por sua vez, não trouxe provas capazes de afastar a pretensão do Fisco, motivo pelo qual é de se manter a glosa dos custos, sujeitando-se a recorrente à aplicação da multa de que trata o inciso III do artigo 728 do RIR/80, por ter ficado comprovado o evidente intuito de fraude.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da matéria tributável as importâncias de Cr\$ 1.044.437,00, Cr\$ 46.132.115,00 e Cz\$ 156.251,71 dos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.



PROCESSO NR: 10000/014.599/90-20

ACORDAO NR: 108-02.396

## INTIMACAO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junt a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o. do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o. da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 12 ABR 1996



PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL